

# **LEI Nº 3216 de 27 de novembro de 2000**

## **Dispõe sobre identificação de logradouros públicos, bairros, numeração de imóveis e dá outras providências.**

O Presidente da Câmara Municipal de Alfenas, no uso de suas atribuições legais, e no fundamento do que dispõem o Art. 61 e seus §§ 1º e 8º da Lei Orgânica Municipal, considerando a sanção tácita pelo Exmo. Sr. Prefeito do Municipal, promulga a seguinte lei:

Art. 1º. A Secretaria de Obras da Prefeitura antes de aprovar, aceitar ou regularizar loteamentos, encaminhará o processo correspondente à Secretaria de Planejamento para as providências contidas nesta lei.

Art. 2º. Para fins de aplicação desta lei, a expressão logradouro público designa, entre outros: rua, avenida, travessa, viela, praça, parque, alameda, ponte, rodovia, estrada ou caminho de uso público nos âmbitos urbano e rural.

Art. 3º. O processo para aprovação de loteamento urbano ou rural deverá conter nomes definitivos em todos os logradouros públicos e os números para futuras residências.

§ 1º - Todo logradouro público receberá nomenclatura antes de ser inaugurado.

§ 2º - Os nomes não poderão ser os mesmos já existentes em outros logradouros.

§ 3º - O Executivo Municipal vetará qualquer nome de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetível de assim ser interpretado, bem como aquele que produza cacofonia, ou seja, de grafia complexa.

§ 4º - Vetado o nome, o requerente terá prazo de 05 (cinco) dias para indicar nova nomenclatura.

§ 5º - Os critérios para numeração de imóveis serão os constantes no anexo único desta Lei.

Art. 4º. No início de cada quarteirão, serão afixadas em equipamentos próprios de sustento placas de fundo azul e escrita em branco, contendo o nome do logradouro, do bairro e o primeiro e o último número do quarteirão.

Art. 5º. Em novos loteamentos, a denominação de vias públicas será adotada por temas:

- I – Datas ou fatos históricos nacionais que representam passagens de notória e indiscutível relevância;
- II–Nomes de índios e tribos indígenas;
- III– Nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;
- IV – Nomes de veículos marítimos, terrestres, aéreos e espaciais famosos;
- V – Nomes de personagens do folclore nacional;
- VI – Nome de corpos celestes;
- VII – Nomes de rios e acidentes geográficos do território nacional,
- VIII – Nomes de animais, vegetais e minerais do território nacional;
- IX – Nomes de Municípios e Estados da União;
- X – Nomes de poetas, escritores e artistas consagrados já falecidos.
- XI – outros temas que se identifiquem, preferentemente, com o nome do bairro.

§ 1º - As denominações escolhidas para logradouros de mesmos e novos bairros, serão sempre correlatos, sem repetição de temas e constarão do processo de aprovação do loteamento, a nível de proposta, a ser aprovada em lei.

§ 2º - São vedados nomes de grafia complexa, invulgares de sentido duplo ou ridículos.

§ 3º - Fica vedada a designação de logradouro com nome de qualquer pessoa ou listados no inciso X deste artigo que tenha sido acusada de ter contribuído com qualquer forma de ditadura e repressão; cometido atos de flagrantes desrespeito aos direitos humanos, que expressem ideais fascistas, nazistas e racistas; como aquelas com condenação transitada em julgado por qualquer crime doloso.

§ 4º - Qualquer cidadão poderá fazer requerimento à Câmara Municipal devidamente instruído com provas documentais solicitando impugnação de qualquer nome que tenha sido ou esteja sendo votado, que será examinado por Comissão Especial que emitirá parecer pela rejeição, manutenção ou troca do nome.

Art. 6º - Para o logradouro que constituir prolongamento natural de outro, será mantida a denominação do já existente, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado com seqüência da numeração existente.

§ 1º - No caso de o ponto de ligação ser início do logradouro denominado, poderá ocorrer ou não a extensão de denominação, a critério da Prefeitura.

§ 2º - Haverá mudança de denominação se um logradouro for interrompido por qualquer interceptação intransponível.

§ 3º - O logradouro já denominado que for prolongamento de terá o nome do mais extenso.

Art. 7º - Os bairros já implantados que tenham variações de I e II etc ou “novo e nova” serão unificados sob a denominação principal, através de decreto do Executivo, proibido o procedimento em novas situações

Art. 8º - O setor de Cadastro Municipal providenciará o conhecimento imediato das leis que dão denominação a logradouros públicos e entidades, instituições e em especial aos Correios e Telégrafos, CEMIG, COPASA e companhias telefônicas, Polícia Civil e Militar, Fórum.

Art. 9º - O Executivo Municipal terá prazo de 06 (seis) meses contados da vigência desta lei, mediante revisão gradativa de denominações e numeração para regularizar os nomes de logradouros e números dos imóveis e adaptar a esta lei o que couber.

§ 1º - A Prefeitura terá prazo de 30 (trinta) dias contados de cada regularização por decreto para afixar placas de identificação de nova denominação de logradouro e mesmo prazo para providenciar a troca de números e placas de identificação após a regularização, exigência do *caput*.

§2º - Todos os quarteirões de bairro da cidade, no cruzamento de logradouros, terão afixadas placas de identificação.

§ 3º - Os responsáveis (empresa ou comissão de servidores) pelas revisões em cumprimento desta lei poderá acrescentar às normas constantes do Anexo Único desta lei, outros que a conveniência técnica recomende.

Art.10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Alfenas, 27 de novembro de 2000.

MÁRIO AUGUSTO DA SILVEIRA NETO  
PRESIDENTE

## ANEXO ÚNICO

### LEI MUNICIPAL Nº 3216 de 27 de Novembro de 2000

1.Elaboração da Planta de Numeração Predial para oferecimento de número oficial estabelecido:

-Preparação e identificação de logradouros;

1.1.1.organização de dados com levantamento em campo e arquivos para individualização;

1.1.2. codificação de logradouros;

1.1.3. denominação do logradouro;

1.1.4. determinação e ponto de início do logradouro e sua extremidade.

1.1.4.1 – o ponto de início de um logradouro e a sua extremidade mais próxima do marco zero (ponto central do Município);

1.1.4.2 - na impossibilidade da regra anterior, o ponto de início será determinado pela extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste do Município, assim considerados:

1.1.4.2.1 – eixo norte-sul

1.1.4.2.2 – eixo leste-oeste

1.1.5. A numeração das unidades que será definida desde o parcelamento em lotes será iniciada e baseará a numeração predial dos imóveis com aferição da distância métrica em relação ao imóvel.

1.1.5.1 - A numeração obedecerá à regra de números ímpares de um lado e pares de outro a partir de 1 e 2 , respectivamente, com intervalo de 2.

1.1.6. Não apresentando o logradouro interligação com vias identificadas, o ponto de início será a intersecção com o eixo do logradouro identificado.

1.1.7. Levantar:

1.1.7.1 – Situação de ponto inicial mediante apontamento do logradouro que interliga o ponto inicial ou referenciais próximas;

1.1.7.2- As quadras fiscais lindeiras aos pontos de início e término do logradouro, em cada setor atingido;

1.1.7.3- O setor cadastral.

2.Conferência em campo dos números existentes:

2.1. levantamento em campo através de vistoria em todos logradouros;

2.2. conferência dos números lançados face a regra estabelecida no item 1.5.1 deste anexo;

2.3.correção das numerações lançadas fora da ordem estabelecida no item 1.5.1 e fornecimento de numeração para as edificações onde ela inexistente;

2.4. nos casos de desmembramento, desdobros ou remembramentos de lotes, deverá ocorrer identificação das novas testadas

3.Elaboração do Projeto de Numeração:

-O Projeto atenderá os seguintes critérios:

-O projeto de numeração consiste na obtenção de uma faixa de valores métricos entre as divisas de cada lote, que possibilite a escolha do número a ser adotado para cada edificação.

-Para cada edificação ou lote será atribuído um número dentro da faixa, que corresponde a distância em metros, medida sobre o eixo do logradouro, desde o ponto de origem até a entrada da edificação dentro do lote.

-Considera-se origem o ponto de intersecção do eixo do logradouro em estudo, com o eixo do logradouro onde ele tem seu início.

-Havendo no mesmo lote vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder à distância medida em metros, pelo eixo do logradouro desde a origem até os respectivos acessos.

-No caso das testadas ocupadas por favelas em vias oficiais não se aplicará numeração, exceto na hipótese em que existam lotes oficiais urbanizados pela Prefeitura Municipal.

-Nos terrenos não edificados ou vazios será prevista numeração. As testadas ocupadas pelos terrenos vazios terão números disponíveis para futuras aplicações.

-Para os lotes ou terrenos sem edificação, será definida a margem métrica entre os lotes.

-A numeração será par à direita e ímpar à esquerda do eixo do logradouro, de acordo com atestada do lote.

-Não serão aplicadas as normas anteriores em casos de vias sem saídas e nos casos de vias que, de acordo com o levantamento de campo, tiver a maior parte da numeração em sentido contrário ou diferente dos critérios ora fixados.

#### 4 - Definição e Escolha do Número oficial a ser fornecido:

4.1. A partir do projeto de numeração: o número escolhido deverá obedecer a faixa métrica disponível, para o fornecimento do(s) números(s) da(s) edificação(s) existente(s) no lote, considerando, preferencialmente, o ponto de acesso à(s) edificação(ões), desde que não haja numeração predial ou a existente encontre-se fora dos limites da faixa métrica.

4.2. Com base no levantamento de campo, manter os números já existentes na via, desde que dentro da faixa métrica.

4.3. Com base no levantamento de campo, alterar o projeto ou adaptá-lo para que se mantenha a maior quantidade de números existentes.

#### 5 - Elaboração da Planta de Numeração

A planta oficial de numeração será elaborada na base digital complementada pelos estudos definidos em 3 e 5 deste anexo, na qual se digitalizará, em nível específico, o projeto e, posteriormente, plotados os dados da numeração estabelecida, compreendendo aos seguintes elementos.

5.1. Números dos Setores

5.2. Número das Quadras

5.3. Números dos Lotes

5.4. Número estabelecido, de acordo com o projeto de numeração.

5.5. A planta será apresentada em pranchas, formato A0, escala 1:1.000.

## 6. Elaboração das listagens com os números oficiais

6.1. Serão elaboradas as listagens finais dos logradouros objeto dos trabalhos, com as seguintes informações:

6.1.1. Tipo do logradouro

6.1.2. Nome do logradouro

6.1.3. Origem (ponto de início)

6.1.4. Quadra

6.1.5. Lote

6.1.6. Unidade

6.1.7. Lado (par ou ímpar)

6.1.8. Número(s) existentes da(s) edificação(ões) no local

6.1.9. Existência ou não de construção

6.1.10. Número(s) fixado(s) para a(s) edificações segundo projeto de numeração executado.

## 7 – Produção das Placas com a Numeração Oficial

7.1. À medida que as etapas por localidade forem se cumprindo serão produzidas as placas oficiais com as seguintes características:

7.1.1. Dimensões: 15 cm x 9 cm

7.1.2. Material: Alumínio meio duro

7.1.3. Espessura: 0,8 mm

7.1.4. Tratamento: Lavagem desengraxante com “percloroetileno”, com demão de fundo selador (primer)

7.1.5. Pintura: Fundo de tinta automotiva sintética, na cor a ser escolhida.

7.1.6. Números: em alto relevo com pintura especial, cor a ser definida.

7.1.7. Com furos laterais

## 8 – Do final dos trabalhos

8.1. Os trabalhos se finalizam por etapa/localidade a partir de:

8.1.1. Planta de numeração elaborada com base na cartografia levantada;

8.1.2. arquivo magnético da planta de numeração;

8.1.3. pela instalação de placas identificadas das vias públicas ou praças por quadra ou quarteirão, padronizadas segundo modelo criado pela Secretaria de Obras do Município.

MÁRIO AUGUSTO DA SILVEIRA NETO  
PRESIDENTE